Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

LEI N. 1.166, DE 06 DE MARÇO DE 2015.

Disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas junto ao Município de Beberibe, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar compensação de créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º Os créditos tributários ou não tributários a que se referem o caput deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 4º A compensação a que se refere o *caput* será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Quando o crédito a compensar resultar de pagamento de tributos municipais em valor superior ao efetivamente devido, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo ou de outros tributos correspondente a períodos subsequentes, informando formalmente tal compensação à Administração Tributária.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput,* é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo pago indevidamente.

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Art. 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 4º A compensação far-se-á mediante requerimento formulado pela pessoa interessada, em cujo procedimento deverá constar certidão ou outras provas que revelem a liquidez e o vencimento dos débitos e créditos existentes, bem como revelem o cumprimento das obrigações que ensejaram sua existência.

§ 1º Sendo viável o pedido, a compensação deverá se dar através de Termo de Composição firmado em instrumento particular, que necessariamente deverá ser assinado pelas partes interessadas na presença de duas testemunhas e na sede da Administração Municipal.

§ 2º Se a formalização do Termo de Compensação depender de documentos, assinaturas ou de providências que devam ser tomadas pelo requerente, este deverá ser formalmente notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça as exigências, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º A compensação de que trata a presente lei poderá operar entre o Poder Público Municipal e o cessionário de crédito, nos termos dos arts. 1065 a 1078 do Código Civil.

§ 1º A cessão de crédito envolvendo pessoa jurídica cessionária da qual faça parte como sócio o próprio cedente, ou vice-versa, far-se-á através de simples instrumento particular assinado pelos representantes legais das partes

§ 2º A regra do parágrafo anterior não poderá ser aplicada se envolver mais que uma pessoa jurídica da qual a pessoa física cedente ou cessionária não seja sócio.

Art. 6º Não será objeto de compensação nem de cessão de crédito, os salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 06 de março de 2015.

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que a **LEI Nº 1.166/2015,** de 06 de março de 2015, que **"DISCIPLINA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS COMO A FORMA DE EXTINÇÃO DE DÍVIDAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 06 de março de 2015, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 06 de março de 2015

EDMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO